



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.728318/2016-06  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-006.610 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** PLATA - ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. FACTORING. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Para que se pudesse caracterizar a divergência, seria necessário que o paradigma tivesse tratado de pessoa jurídica que, assim como a recorrente, tivesse declarado prestar serviços de análise de crédito no contexto da securitização. Todavia, o paradigma em questão analisou auto de infração lavrado contra a dita securitizadora, sendo que o caso dos autos não envolve acusação contra a dita securitizadora, mas sim em face de sociedade que declara ter prestado serviços aos debenturistas no contexto da securitização, e que foi acusada de, conjuntamente com a securitizadora, ter participado da prestação disfarçada de serviço de *factoring*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão 1002-002.021, da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, julgado em sessão de 30 de março de 2021, assim ementado e decidido:

### **Acórdão recorrido 1002-002.021**

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011, 2012

SIMPLES NACIONAL. FACTORING. ATIVIDADE VEDADA.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de sobrestamento do julgamento feita pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.*

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional em razão do exercício de atividade vedada -- faturização (factoring) -- com base no artigo 17, I, da LC 123/2006<sup>1</sup>.

O Ato Declaratório Executivo (ADE) resulta dos elementos deduzidos no TVF n. 10.1.01.00-2014-00305-4, que serviu de motivação para o lançamento exarado nos processos administrativos ns. 11080-728.312/2016-21, de créditos de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, e n. 11080-728.314/2016-10, de créditos de IOF, constando como contribuinte a PLATA S/A SECURITIZADORA, e a recorrente como devedora solidária, além de todos sócios pessoas físicas das empresas atuadas.

Para a conclusão de tais atos, a autoridade atuante considerou que a PLATA S/A SECURITIZADORA realizou negócios jurídicos simulados com o objetivo de aparentar o exercício da atividade econômica de securitização de ativos empresariais, quando, sob o aspecto material, estaria atuando como *factoring*. Nesse contexto, a PLATA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA foi acusada de ter sido constituída como instrumento para a prática de tais atos simulados que tinham como objetivo ocultar sua efetiva existência como parte orgânico-funcional de um empreendimento voltado à atividade econômica de *factoring*.

---

<sup>1</sup> Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

O acórdão recorrido manteve a exclusão da contribuinte a PLATA ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA do Simples Nacional, e contra essa decisão o contribuinte opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por despacho. Abaixo segue um resumo das alegações e da resposta dada pelo Presidente de Turma para rejeitar as alegações de omissões e obscuridade:

- (i) omissão sobre “a questão central de defesa da recorrente”, identificada como “das diferenças entre as atividades de factoring e securitização, bem como da inexistência de simulação” – ao que o despacho em embargos respondeu que *“os julgadores decidiram que elementos dos autos – expressamente identificados - comprovam o exercício de atividades de factoring pelo Recorrente (ora Embargante), constatação esta suficiente para a sua exclusão do Simples Nacional.”*
- (ii) omissão e obscuridade, pois os julgadores teriam considerado contraditórios argumentos do recurso voluntário, bem como que corroborariam a decisão de piso, mas sem expor as razões de tal entendimento – ao que o despacho em embargos responde que *“enquanto nos parágrafos 149 e 150 a empresa afirma não prestar serviços a cedentes, no parágrafo 135 informa ter prestado serviços de “análise na gestão do crédito e cobrança para a empresa Milltec Usinagem e Industria Metalúrgica Ltda., recebendo pelo serviço o valor de R\$ 12.500,00, como demonstra a Nota Fiscal nº 31 (fls. 28.902)”*. E o fato de o Recorrente informar que prestou serviços de “análise na gestão do crédito e cobrança” para terceiros foi considerado, pelos julgadores, como confirmação do acerto da decisão da DRJ.”

Em seu recurso especial, o Contribuinte alega divergência em face do paradigma 1301-002.095, em matéria intitulada ***“A real natureza da atividade de empresa de securitização de recebíveis e a ausência de simulação”***

#### **Acórdão paradigma 1301-002.095**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não havendo elementos a embasar a alegada simulação, uma vez que todos os atos jurídicos típicos da securitização foram devidamente juntados aos autos e comprovados, não há dúvidas de que se estava diante de uma atividade típica de securitização, razão pela qual o lançamento não pode prosperar.

O contribuinte procura demonstrar a divergência, concluindo:

- a) Os casos concretos analisados nos acórdãos recorrido e paradigma são semelhantes, abordando a mesma questão federal, qual seja a interpretação (mesmo que presumida) dos artigos 23 e 32 da Lei n. 11.076, que tratam da securitização; do artigo 17, inciso I da Lei Complementar 123/2006; e do inciso VI do artigo 14 da Lei 9.718/98;

b) Analisando-se o inteiro teor de todos os casos, conclui-se que o entendimento proferido na decisão recorrida diverge, diretamente, daquele formulado no caso paradigma (CARF, Acórdão 1301-002.095, Processo 10920.721367/2013-65, 1ª Turma da 3ª Câmara Ordinária);

c) Revela-se, assim, a divergência jurisprudencial de que trata o art. 67 do Regimento Interno do CARF, mostrando-se cabível, portanto, este Especial. (Destques do Recorrente).

Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

(...)

Como é sabido, recurso especial de divergência é cabível "*contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF*" (inteligência do art. 67, caput, do Anexo II, do RICARF).

Dessa forma, em regra geral recursos fundados em matéria de prova não dão azo à utilização desse instrumento processual que tem a finalidade precípua de servir de instrumento para que se concretize a uniformização jurisprudencial.

Porém, o caso ora examinado, apesar de aparentar se tratar de caso daquela natureza até pela temática escolhida (matéria de prova), recai em exceção àquela regra geral, pois as situações ora confrontadas não são só assemelhadas, mas praticamente idênticas ou no mínimo de elevada similitude inclusive dos elementos probatórios mais relevantes, conforme bem declinado pelo Recorrente em seus recursos. Então nesses casos não se pode deixar de reconhecer a necessidade de dissídio desse quilate ser pacificado pela CSRF sobretudo quando também os arcabouços jurídicos também são compatíveis (mesmo que as referências a alguns dos dispositivos legais envolvidos tenha se dado de forma presumida no acórdão recorrido): principalmente os artigos 23 e 32 da Lei nº 11.076, que tratam dos conceitos de securitização para efeito de distinção da atividade de *factoring*. A esse respeito esclareça-se ainda que também não passou despercebido na confecção deste despacho que a questão da natureza da real atividade exercida pelos interessados se deu no acórdão recorrido no contexto de enquadramento da empresa no regime simplificado (SIMPLES NACIONAL) e no paradigma no regime do LUCRO PRESUMIDO. Porém, tais dissonâncias no âmbito jurídico são irrelevantes para o contexto da divergência que, como já se colocou retro, se volta muito mais para a interpretação dos artigos 23 e 32 da Lei nº 11.076, que tratam da securitização a fim de se definir a real natureza da atividade exercida pelo Contribuinte (*Factoring* ou *Securizadora*).

O paradigma, de fato, apreciou caso praticamente idêntico ao analisado pelo acórdão recorrido mesmo em se tratando de sujeitos passivos distintos. A respeito dessa identificação entre os casos, o Recorrente primeiramente enumera todos os itens relevantes que compõem o contexto fático e argumentativo do paradigma:

13. O contexto fático relatado no acórdão paradigma revela que, tal como no presente caso, a autoridade autuante baseou a sua autuação em um frágil conjunto de indícios para concluir que o contribuinte estaria praticando atividade de *factoring* dissimulada como securitização, consistente nos seguintes pontos:

- os acionistas da recorrente teriam sido sócios da empresa Taipa Fomento Mercantil Ltda., a qual explorava a atividade de *factoring*;
- a partir de agosto de 2007 iniciou-se a transferência das atividades da Taipa Fomento Mercantil Ltda. para a fiscalizada, sendo praticamente concluída ao final do mesmo ano, caracterizada pela compra de debêntures da fiscalizada,

efetuadas pelos próprios acionistas, com a origem de recursos da Taipa Fomento, via pagamento de mútuo;

- a fiscalizada não emitia debêntures com frequência, na verdade efetuou apenas uma emissão até 31/12/2010, sendo muito discrepante o saldo de títulos de crédito em poder da empresa e o saldo de debêntures em poder dos investidores, ao quais em tomo de 85 % dos recursos aplicados na compra de debêntures foram provenientes da Taipa Fomento, e os 15 % restantes foram provenientes da própria fiscalizada, via pagamento de lucros ao acionista comprador da debênture;
- em praticamente todas as datas em que ocorreram compras de debêntures ocorreram também pagamentos de mútuos da Fomento para o respectivo sócio, nos mesmos valores, ou pagamentos de lucros pela própria fiscalizada ao acionista comprador da debênture;
- a emissão de debêntures pela fiscalizada, sem quaisquer garantias, não representava captação de recursos de investidores, mas apenas uma operação simulada de transferência de recursos da Taipa Fomento Mercantil Ltda, e representaria inexpressiva influência em sua receita operacional, aos quais eram obtidas em quase sua totalidade com operações de redesconto e duplicata garantidas;
- a fiscalizada adquiria créditos mercantis com vencimentos de curto prazo para garantir a emissão de debêntures de longo prazo, ocasionando a perda de lastro quando os títulos de crédito eram liquidados, descaracterizando a atividade de securitização;
- os créditos adquiridos pela fiscalizada, constituídos por duplicatas, notas promissórias e cheques pré-datados, emitidos por empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, possuíam alta liquidez e baixo risco, na medida que eram facilmente convertidos em recursos creditados nas contas correntes da empresa em operações regulares e frequentes, diferentemente das debêntures emitidas, cuja liquidez era baixa, e risco maior, desvirtuando os objetivos da real atividade de securitização.”

Logo a seguir em seu Recurso o Recorrente correlaciona com sucesso a similitude entre cada um dos itens acima alinhavados no paradigma com o contexto fático e probatório do acórdão recorrido. Confira-se:

13. A recorrente trata de relacionar os argumentos utilizados no caso da TAIPA pela autoridade autuante com os argumentos adotados neste caso a título de indícios de simulação da atividade de securitização, a saber:

**(I) Sócios da Taipa Securitizadora S/A anteriormente eram sócios de empresa de faturização com mesmo nome empresarial, Taipa Fomento Mercantil Ltda – o que corresponde aos mesmos “indícios” de simulação versado no item 7.1 do TVF3, fls. 34.632/34.634;**

**(II) Transferência de recursos da Taipa Fomento Mercantil Ltda para a Taipa Securitizadora S/A, passando os acionistas a comprarem as debêntures emitidas pela securitizadora, com origem de recursos da atividade de faturização (investidores não independentes) – o que corresponde aos mesmos “indícios” de simulação versado no item 7.2.3 do TVF4, pg. 34.638;**

**(III) Ausência de garantias suficientes para emissão de debêntures e elevado risco do investimento, o que caracterizaria simulação na emissão de debêntures – o que corresponde ao mesmos indícios de simulação versado no item 7.2.8 do TVF5, fls. 34.654;**

**(IV)** Procedimento de recomposição do lastro das debêntures, consistente na sistemática substituição dos recebíveis vencidos por outros vincendos, o descaracteriza a operação – **o que corresponde aos mesmos “indícios” de simulação versado no item 7.2.7 do TVF6, fls. 34.647/34.451;**

**(V)** Espécie de recebíveis adquiridos pela Taipa Securitizadora – consistente em duplicatas, notas promissórias e cheques pré-datados, emitidos por empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços – seria incompatível com a atividade de securitização – **o que corresponde ao mesmo indício de simulação versado no item 7.2.5 do TVF7, fls. 34.645;**

**14. Nota-se que quase todos esses argumentos se mostraram, literalmente, desprezíveis para a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara ao julgar o Recurso Voluntário da Taipa, que simplesmente julgou desnecessário tratar destes indícios de simulação.** (Destques do Recorrente)

Como se vê, muitos são as similitudes fáticas entre os casos confrontados: 1) os sócios de ambas as empresas eram sócios da empresa de faturização que foi substituída pelas empresas securitizadoras atuadas; 2) o processo de transferência paulatina de recursos da empresa de fomento para a securitizadora; 3) ausência de garantias para emissão de debêntures e o risco do investimento em debêntures decorrente dos ciclos de recomposição do lastro de curto prazo; **4) discrepância de vencimentos dos lastros da debêntures (“recomposição do lastro”);** 5) Aquisição de recebíveis adquiridos pelas atuadas seria incompatível com a atividade de securitização, uma vez que se “efetuava a compra à vista dos mesmos, operando exatamente da mesma forma que a faturizadora” (TVF do acórdão recorrido) e, por fim, ainda se destacaria uma sexta situação fática em comum: 6) existência de pacto de recompra nos contratos de cessão de direitos creditórios firmados pelos contribuintes de ambos os julgados, estabelecendo a obrigação dos cedentes pelo pagamento dos recebíveis, não havendo transferência dos riscos na securitização dos cedentes para eles.

Nesse contexto cabe ainda salientar que eventuais dissimilaridades fáticas são ofuscadas pelo fato de o voto condutor do paradigma erigir determinado fundamento daquela autuação (descasamento na “recomposição dos lastros das debêntures” (item 4 acima) como sendo o mais relevante para cancelar a simulação e dar a esse fundamento uma interpretação diametralmente oposta à dada pelo acórdão recorrido. De outra banda, o TVF também erigiu tal fundamento mantido pelo acórdão recorrido como sendo “*um dos mais importantes na caracterização da simulação da atividade de securitização*”. O Recorrente não passou despercebido por tal ocorrência relevante para a configuração do dissídio jurisprudencial:

15. O único indício de simulação tratado no caso pelo CARF – **a recomposição dos lastros das debêntures** – o qual, nas palavras da autoridade atuante neste caso seria “*um dos elementos mais importantes na caracterização da simulação da atividade de securitização*” (fls. 34.647), resultou, em sua análise, na completa desconstituição da autuação fiscal. De se notar que o CARF, ao decretar a legalidade do procedimento de recomposição dos lastros, julgou que todos os demais indícios perderam seu nexos relacional na presunção construída pela autoridade fiscal, já que impossível subsistir faturização em uma atividade de intermediação financeira, que se financia por terceiros, mediante emissão de debêntures.

[Citação abaixo extraída do paradigma, esclareço]

**Portanto, a emissão de debêntures, diferente da conclusão apresentada na decisão combatida, não deve ocorrer sempre quando ocorrer a aquisição de um novo lastro, já que com o valor da debênture é possível lastrear mais de um título, o qual é substituído assim que liquidado.**

**Desta forma, resta infundada, para fins de se ter como provada eventual simulação perpetrada pela interessada, a afirmação no sentido de que a maior parte dos títulos não estariam securitizados, seja em razão de uma suposta falta de emissão de debênture, seja em razão de um suposto saldo de crédito maior do que o saldo de debêntures.**

**Nitidamente o Julgador *a quo*, ao corroborar com as conclusões apresentadas no Termo de Verificação Fiscal, demonstrou total desconhecimento das operações de securitização, concluindo pela descaracterização da atividade sob uma suposta proporção maior de receita advinda de redesconto, pois não observou que não há a emissão de debêntures para todo título de crédito adquirido, uma vez que estes são substituídos conforme liquidados (pg. 12).**

E sendo esse o caso, conjunto probatório e argumentativo praticamente idênticos, como já se colocou retro, é admissível o seguimento do recurso especial em face da divergência entre os resultados nos termos propostos pelo Recorrente em seu recurso especial.

Ademais, fazendo-se então um teste de aderência, se fosse transposta para o paradigma a mesma situação fática, probatória e argumentativa enfrentadas pelo acórdão recorrido - inclusive levando em consideração o aspecto relevante em comum retratado no parágrafo acima (item 4) - pode-se deduzir que o colegiado paradigmático tenderia a manter o seu entendimento de desconstituir a simulação e assim considerar a atividade do Contribuinte como sendo de securitização e não de *factoring* como foi imputado pela fiscalização.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, propomos que SEJA DADO SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo em relação à divergência arguida.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões questionando exclusivamente o mérito do recurso especial.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

#### **Admissibilidade recursal**

O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, a divergência se referir a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante. Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência entre os julgados.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto tido como relevante pelo acórdão comparado seja de tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação tributária. Desse modo, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é verificar se a aplicação, ao caso dos autos, do racional constante do paradigma, seria capaz de levar à alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, quanto à específica aplicação daquela legislação tributária.

O despacho de admissibilidade considera que a divergência jurisprudencial restou demonstrada quanto à interpretação dos artigos 23 e 32 da Lei 11.076/2004 a fim de se definir a real natureza da atividade exercida pelo Contribuinte (*factoring* ou securitização).

Verifica-se que não se trata, diretamente, de divergência na interpretação de legislação *tributária*, eis que a legislação tributária efetivamente interpretada de forma diversa não é a mesma, como observa o próprio despacho de admissibilidade em sua nota de rodapé no. 2:

No acórdão recorrido está também em causa o 17, inciso I da Lei Complementar 123/2006 que impede empresas de *factoring* (mas não securitizadoras) de aderirem ao Simples Nacional. De outra banda, no paradigma de forma equivalente está em questionamento também a obrigatoriedade de se aderir ao regime do lucro real (mas não ao lucro presumido) as empresas de *factoring* (mas não as securitizadoras) por meio do art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718/98.

Como se percebe, o acórdão recorrido tratou de impedimento à opção pelo Simples Nacional (LC 123/2006) enquanto o paradigma indicado não analisou caso sujeito a tal

regime, mas a norma que obriga a adoção do regime de lucro real (Lei 9.718/1998). Ambos remetem, porém, à atividade de *factoring*, daí a pretensão de caracterizar divergência jurisprudencial com base em julgados que tenham aplicado tal conceito de forma diversa.

Aqui já fica um alerta sobre se realmente estaríamos diante de divergência na interpretação da *legislação tributária*, ou se, diversamente, o recorrente apenas teria identificado caso com debate aparentemente semelhante, mas envolvendo premissas fáticas diversas.

A análise do voto condutor do acórdão recorrido revela que este concluiu que teria restado comprovado que o contribuinte exercia atividade de *factoring*, incidindo assim na vedação à opção pelo Simples Nacional.

As provas em questão apontam que o contribuinte realizaria, nas palavras do acórdão recorrido, “*análise de crédito, cobrança extrajudicial e de atendimento*” e identifica como *factoring* o serviço de “*diariamente, acompanha a liquidação da carteira, emitindo relatórios dos títulos vencidos, cobrando os mesmos tanto dos sacados, quanto dos cedentes, mediante ligações telefônicas e através de envio de relatórios por e-mail, e quando necessário o envio de boletos atualizados dos títulos*”.

A contribuinte afirma em seu recurso especial que tais atividades não consistem em *factoring*. Sustenta que presta serviços aos debenturistas realizando análise de risco da Plata Securitizadora, e reforça a necessidade de se diferenciar o *factoring* (prestação de serviço constante inclusive da lista do ISS) da atividade de securitização (que, diferentemente do *factoring*, não envolve a cobrança de despesas de cessão ou tarifas, mas apenas a cobrança de deságio incidente sobre os títulos adquiridos, e sempre mantendo o direito de regresso contra a cedente).

Como se percebe, não se trata de solucionar divergência na interpretação da *legislação tributária*, mas *analisar as provas dos autos* a fim de dizer qual seria a atividade efetivamente praticada pela contribuinte em questão – e, passo seguinte, dizer se esta incorreu ou não no impedimento à opção pelo Simples Nacional.

Assim, a divergência jurisprudencial em questão não é passível de solução por parte desta CSRF, eis que a esfera de competência desta Turma é solucionar divergências na interpretação da *legislação tributária*, e não reanalisar provas a fim de requalificar fatos.

O recurso especial é expediente processual dedicado a solucionar divergência na interpretação da legislação tributária. Não se conhece de recurso especial quando não se trata de solucionar divergência na interpretação da legislação tributária, mas de analisar as provas dos autos a fim de dizer se a atividade efetivamente praticada pela contribuinte é realizada no contexto de operações de *factoring* ou de securitização.

No caso, para que pudesse se caracterizar a divergência, seria necessário que o paradigma indicado tivesse tratado de atividades e contexto acusatório semelhantes aos analisados nestes autos mas concluísse, diferentemente, que não se estaria diante do serviço de *factoring*.

O paradigma indicado observa que “*O centro do litígio é a definição da real atividade da atuada – securitizadora ou de fomento mercantil (factoring) – e a respectiva tributação dos resultados e das receitas*”.

O voto então se dedica a contrapor as razões do julgamento de primeira instância (grifamos):

Nitidamente o Julgador a quo, ao corroborar com as conclusões apresentadas no Termo de Verificação Fiscal, demonstrou total desconhecimento das operações de securitização, concluindo pela **descaracterização da atividade sob uma suposta proporção maior de receita advinda de redesconto**, pois não observou que não há a emissão de debêntures para todo título de crédito adquirido, uma vez que estes são substituídos conforme liquidados.

Também não faz qualquer sentido (nem jurídico, nem econômico) a alegação de que, por apresentarem alta liquidez e baixo risco, as aquisições de tais lastros seriam fraudulentas e/ou simuladas.

(...)

Dessa forma, resta claro que não merece prosperar o entendimento proferido no sentido de descaracterizar os títulos creditícios adquiridos pela Recorrente, apenas em razão de tratar-se de títulos mercantis com vencimento de curto prazo e alta liquidez.

Ou seja, não vejo razões para se descaracterizar a operação de securitização, ainda que esta possa, muito provavelmente, ter sido estruturada e implementada com o intuito de reduzir a carga tributária, pois, as empresas de factoring estariam obrigadas a apurar o seu lucro tributável pela sistemática do lucro real, enquanto as securitizadoras, poderiam, pelo menos em tese, optar pelo lucro presumido.

Portanto, a fiscalização, diante de um planejamento tributário, a priori, lícito, vê-se diante da necessidade de coibir tal prática e, para tanto, distorce e cria seus próprios conceitos caracterizadores da operação de securitização.

Verifica-se que, naquele caso, a acusação pretendeu descaracterizar a atividade de securitização para a de *factoring* com base em alguns **elementos fáticos** que poderia até de aproximar dos **analisados nos presentes autos**. Não obstante, **o paradigma estava a tratar da securitizadora** – que teve suas atividades descaracterizadas para a de *factoring* – **e não da outra sociedade que, como a ora recorrente, supostamente prestava serviços de análise de crédito no contexto da alegada securitização**.

Para que se pudesse caracterizar a divergência, seria necessário que o paradigma tivesse tratado de pessoa jurídica que, assim como a recorrente, tivesse declarado prestar serviços de análise de crédito no contexto da securitização. Todavia, o paradigma em questão analisou auto de infração lavrado contra a dita securitizadora, sendo que o caso dos autos não envolve acusação contra a dita securitizadora, mas sim em face de sociedade que declara ter prestado serviços aos debenturistas no contexto da securitização, e que foi acusada de, conjuntamente com a securitizadora, ter participado da prestação disfarçada de serviço de *factoring*.

Como se percebe, não se verifica divergência de tratamento jurídico em situação tão semelhante a ponto de ser hábil a fazer com que o racional do paradigma, uma vez aplicado ao caso dos autos, possa necessariamente levar a uma alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

Assim, não conheço do recurso especial.

### **Conclusão**

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano